

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA	1	4.648,40	9.296,80	1.394,52	0,00	0,00	15.339,72
DIRETOR	6	27.890,40	55.780,80	23.009,58	0,00	0,00	106.680,78
DIRETOR ADJUNTO	5	12.576,60	26.536,60	3.100,13	0,00	0,00	42.213,33
INSPECTOR CHEFE	1	4.648,40	6.972,59	5.229,45	0,00	0,00	16.850,44
SECRETARIO	1	5.264,85	10.529,70	5.528,09	0,00	0,00	21.322,64
Total	237	462.382,73	688.545,32	231.207,90	-	19.174,96	1.401.310,91
Funções Gratificadas							
ENCARREGADO DE SECAO	8	12.248,91	13.248,68	10.855,04	0,00	3.209,68	39.562,31
Total	8	12.248,91	13.248,68	10.855,04	0,00	3.209,68	39.562,31
Colegiado							
AUDITORES	7	140.627,58	0,00	0,00	0,00	4.378,02	145.005,60
CONSELHEIROS	7	154.778,75	51.033,51	0,00	0,00	4.864,48	210.676,74
SUB-SECRETARIO	1	17.910,11	0,00	0,00	0,00	0,00	17.910,11
Total	15	313.316,44	51.033,51	-	-	9.242,50	373.592,45
Total Geral	425	1.108.945,55	1.158.396,13	583.626,80	0,00	274.039,73	3.125.008,21

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO PODER: LEGISLATIVO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03101 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ ABRIL/2009							
							R\$1,00
Regime e Cargo	No. de Ocupantes	Vencimento / Salário	Vantagens Pecuniárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários			Outras Vantagens	Total
			Gratificações	Pessoais	Outras		
Nível Médio							
Regime Jurídico Único	18	29.835,76	8.944,28	21.681,73	0,00	11.506,98	71.968,75
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	6	11.700,11	1.119,56	9.431,88	0,00	11.238,82	33.490,37
AUX. DE SERVICOS OPERACIONAIS	3	3.496,84	941,38	2.060,48	0,00	0,00	6.498,70
AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	8	13.500,81	6.883,34	10.189,37	0,00	268,16	30.841,68
ASSISTENTE DE INSPECTORIA	1	1.138,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.138,00
Cargos Comissionados	5	9.191,26	3.214,28	5.314,59	0,00	0,00	17.720,13
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	3.709,04	0,00	1.854,52	0,00	0,00	5.563,56
ASSISTENTE TECNICO I	1	1.996,14	1.397,29	2.036,06	0,00	0,00	5.429,49
ASSISTENTE TECNICO II	2	3.486,08	1.816,99	1.424,01	0,00	0,00	6.727,08
Total	23	39.027,02	12.158,56	26.996,32	0,00	11.506,98	89.688,88
Nível Superior							
Regime Jurídico Único	12	22.002,17	20.930,10	36.484,77	0,00	34.516,27	113.933,31
INSPECTOR REGIONAL	4	7.113,94	9.019,53	10.484,64	0,00	4.414,39	31.032,50
TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	8	14.888,23	11.910,57	26.000,13	0,00	30.101,88	82.900,81
Cargos Comissionados	15	50.739,50	59.363,53	59.877,58	0,00	0,00	169.980,61
ASSESSOR ESPECIAL I	1	4.648,40	4.648,40	5.578,08	0,00	0,00	14.874,88
ASSESSOR ESPECIAL II	3	7.545,96	9.180,91	8.319,42	0,00	0,00	25.046,29
ASSESSOR TECNICO	2	4.096,46	5.583,72	4.840,08	0,00	0,00	14.520,26
CHEFE DE DIVISAO	2	4.042,96	3.436,51	3.956,25	0,00	0,00	11.435,72
DIRETOR	5	23.242,00	23.242,00	27.890,40	0,00	0,00	74.374,40

INSPECTOR CHEFE	1	4.648,40	8.367,12	7.809,31	0,00	0,00	20.824,83
DIRETOR ADJUNTO	1	2.515,32	4.904,87	1.484,04	0,00	0,00	8.904,23
Total	27	72.741,67	80.293,63	96.362,35	0,00	34.516,27	283.913,92
Colegiado							
AUDITORES	3	59.700,39	0,00	0,00	0,00	0,00	59.700,39
CONSELHEIROS	6	132.667,50	46.433,64	1.821,76	0,00	0,00	180.922,90
SECRETARIOS	1	18.194,40	0,00	0,00	0,00	0,00	18.194,40
Total	10	210.562,29	46.433,64	1.821,76	-	-	258.817,69
Total Geral	60	322.330,98	138.885,83	125.180,43	0,00	46.023,25	632.420,49

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 911
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 83/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4070

RECORRENTE: LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES
ADVOGADO(S): NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITARIA CORAÇÃO DA MUDANÇA
ADVOGADO(S): JOSIAS FERREIRA BOTELHO e Outro.

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente em exercício, prolatada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:
"Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Luiz Alfredo Amin Fernandes, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.388 (fls. 164/170), desta Corte Eleitoral. Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4070, no qual, a unanimidade, este Regional conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que, jugando procedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação Eleitoral, aplicou ao representado, ora recorrente, as sanções de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos a contar das Eleições/2008, cassação do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Viseu e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese, que as camisas utilizadas como fundamento para a aplicação das penalidades não registram mensagens com conteúdo eleitoral e, por isso, não caracterizam propaganda irregular, além do que, não foi o responsável pela confecção, distribuição e pagamento deste material, existindo nos autos provas irrefutáveis de seu desconhecimento no que se refere ao "material de propaganda extemporânea".

Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso Especial para que, com fundamento no princípio da razoabilidade, seja reformada a decisão ora atacada.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único). Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

"(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II – **É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)**" (Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE

LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, 'A'). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)". (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. I – **SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I 'A' E 'B', DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.** II – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12.563, 12/03/1996)."

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei ou à Constituição Federal.

Na decisão vergastada nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que foram confeccionadas e distribuídas mais de 400 (quatrocentas) camisas com recursos públicos municipais em prol da candidatura oficial do recorrente, utilizadas em período pré-eleitoral e eleitoral, o que constitui conduta vedada, abuso de poder econômico/político, arrecadação ilícita de recursos e propaganda antecipada.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.388 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, incorrendo, em momento algum, repese-se, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

No mais, não há invocação do insurgente quanto à existência de dissídio jurisprudencial (art. 121, §4º, inc. II, da CF/88 c/c art. 276, inc. I, "b", do Código Eleitoral).

ISTO POSTO, NEGÓ SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P. R. I.
Belém, 18 de maio de 2008
Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente, em exercício"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 84/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4408
RECORRENTE: ODINELSON LOPES ALMEIDA
ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA e Outro

Fica INTIMADA a parte, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente, em exercício, prolatada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:
"Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Odinelson Lopes Almeida, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.399 (fls. 105/109), desta Corte Eleitoral. Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4408, no qual, a unanimidade, este Regional conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo inalterada a sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, referente às Eleições/2008.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese, que as falhas apontadas foram devidamente justificadas e corrigidas e, por serem insignificantes, não comprometem a regularidade da prestação de contas efetuada. Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso Especial para que, reformando-se a decisão atacada, seja sua prestação de contas de campanha aprovada, "sem ou ao menos com ressalvas".

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face sua inadequação para atacar a decisão impugnada. Vejamos.

O recorrente, conforme relatado, insurge-se contra decisão que desaprovou as contas de campanha por ele apresentadas, tratando-se, por isso, de julgamento de processo de natureza estritamente administrativa, fator que obsta, por si só, a admissibilidade do recurso interposto. Neste sentido:

"O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado seu caráter administrativo" (AgR-AI. nº 9.279, de 23.9.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

- o - o - o -

"Agravos regimental. Partido político. Prestação de contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.

1. **E pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.**

2. **Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a juridicionalização da questão.**

Agravos regimental a que se nega provimento." (AG -8982, de 18.12.2007, rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos).(grifo acrescido)

- o - o - o -

"Embargos de declaração. Agravos regimental. Representação. Irregularidades. Contas. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. **Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial em processo relativo a contas partidárias, dada a natureza eminentemente administrativa da matéria, o que se aplica inclusive à auditoria extraordinária a que se refere o art. 35 da Lei nº 9.096/95.**

(...)